

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução** 7
- Regulamento (CE) n.º 2668/2000 da Comissão de 6 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 2669/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 13
- Regulamento (CE) n.º 2670/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 14
- Regulamento (CE) n.º 2671/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2672/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de pescada pelos navios arvorando pavilhão de Espanha** 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2673/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia** 19
- Regulamento (CE) n.º 2674/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 23

Regulamento (CE) n.º 2675/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	26
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/765/CE:

- * **Decisão n.º 3/2000 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 29 de Setembro de 2000, que adopta os termos e as condições da participação da Roménia em programas comunitários nas áreas da formação e da educação**

28

2000/766/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal**

32

Comissão

2000/767/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que possibilita a prorrogação das autorizações provisórias das novas substâncias activas FOE 5043 (flufenacete — anteriormente designada por flutiamida) e flumioxazina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3658]**

34

2000/768/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que encerra o reexame do Regulamento (CE) n.º 2450/98 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de barras de aço inoxidável originárias da Índia [notificada com o número C(2000) 3680]**

36

2000/769/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que prorroga pela quarta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3719]**

37

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2666/2000 DO CONSELHO
de 5 de Dezembro de 2000**

relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade presta assistência à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia.

(2) A assistência comunitária a favor desses países é actualmente concedida, no essencial, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1628/96 do Conselho, de 25 de Julho de 1996, relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia (OBNOVA) ⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (PHARE) ⁽³⁾. Por conseguinte, a assistência comunitária encontra-se sujeita a procedimentos diferentes, o que dificulta a sua gestão. Deste modo e de acordo com o pedido do Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999, é necessário, por uma questão de eficácia, criar um enquadramento jurídico unificado para a referida assistência. Convém, portanto, revogar o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e alterar o Regulamento (CEE) n.º 3906/89. Todavia, a fim de assegurar a continuação das actividades da Agência Europeia de Reconstrução convém retomar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativas à criação e ao funcionamento da Agência num novo regulamento, que entrará em vigor na data da referida revogação.

(3) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, confirmou que o seu objectivo principal continua a ser a integração mais completa possível dos países da região na corrente política e económica geral da Europa e que o processo de estabilização e de associação é a trave-mestra da sua política nos Balcãs.

(4) O Conselho Europeu de Vila da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, reconheceu aos países abrangidos pelo processo de estabilização e de associação a qualidade de candidatos potenciais à adesão à União Europeia.

(5) É conveniente desenvolver e reorientar a assistência comunitária financeira existente, por forma a adaptá-la aos objectivos políticos da União Europeia para a região, nomeadamente, a fim de contribuir para o desenvolvimento do processo de estabilização e de associação e de reforçar a responsabilidade dos países e das entidades beneficiários no âmbito deste processo.

(6) Para o efeito, a assistência comunitária terá, nomeadamente por objectivo, o desenvolvimento do enquadramento institucional, legislativo, económico e social, orientado para os valores e modelos em que assenta a União Europeia, bem como para a promoção da economia de mercado tendo em conta as prioridades acordadas com os parceiros abrangidos.

(7) O respeito dos princípios democráticos, do Estado de direito, dos direitos do Homem, das minorias, das liberdades fundamentais e dos princípios do direito internacional constitui uma condição prévia para beneficiar da assistência comunitária.

(8) Deve ser prestada especial atenção à dimensão regional da assistência comunitária, a fim de reforçar a cooperação regional e apoiar o papel motor da União Europeia no âmbito do Pacto de Estabilidade.

(9) Tendo em conta a situação política em certas regiões, bem como as diferentes entidades que exercem competências ligadas à assistência comunitária, convém prever que, em certos casos, essa assistência possa ser concedida directamente a beneficiários distintos do Estado.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 204 de 14.8.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 (JO L 299 de 20.11.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

- (10) A fim de aumentar a eficácia da assistência comunitária e de enquadrar a sua execução, a Comissão adoptará orientações gerais pelo procedimento de gestão previsto no presente regulamento, tendo em conta os objectivos da reforma da ajuda externa.
- (11) A fim de promover a cooperação da região, é conveniente prever a participação dos países candidatos nos concursos e contratos, bem como, numa base caso a caso, a participação dos países beneficiários dos programas TACIS e MEDA.
- (12) É conveniente prever mecanismos de controlo e de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente através da intervenção da Comissão, no exercício das suas competências, e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e do Tribunal de Contas, nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁽¹⁾, e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias⁽²⁾.
- (13) A assistência comunitária será objecto de um quadro estratégico e de uma programação anual e plurianual que estarão sujeitos ao parecer do Comité de Gestão instituído pelo presente regulamento, o que permitirá inscrever a assistência numa perspectiva a médio prazo e assegurar a sua coerência e a sua complementaridade com a que é executada pelos Estados-Membros.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (15) No que respeita à República Federativa da Jugoslávia, é conveniente prever que a Comissão possa delegar a execução dos programas de assistência na Agência Europeia de Reconstrução.
- (16) Dado o âmbito do presente regulamento, convém alterar consequentemente o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental⁽⁴⁾, a Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de Abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de

perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina)⁽⁵⁾, a Decisão 1999/311/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação⁽⁷⁾.

- (17) As acções previstas no presente regulamento inscrevem-se no âmbito da política da Comunidade nos Balcãs Ocidentais e são necessárias para realizar um dos objectivos da Comunidade.
- (18) O Tratado não prevê, para a aprovação do presente regulamento, outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 308.º;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade presta uma assistência, a seguir denominada «assistência comunitária», a favor da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Podem beneficiar directamente da assistência comunitária, o Estado, as entidades sob a jurisdição e administração das Nações Unidas, as entidades federadas, regionais e locais, os organismos públicos e parapúblicos, os parceiros sociais, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas, as sociedades mútuas, as associações, as fundações e as organizações não governamentais.

3. As entidades criadas pela comunidade internacional para assegurar a administração civil de determinadas regiões, nomeadamente o Alto-Representante na Bósnia-Herzegovina e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK), serão devidamente consultadas na execução da assistência comunitária a essas regiões. Os programas e os projectos executados por essas entidades podem beneficiar de assistência comunitária no âmbito do presente regulamento, à excepção das despesas de funcionamento destas entidades, as quais, se necessário, serão objecto de uma subvenção concedida no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao Gabinete do Alto-Representante na Bósnia-Herzegovina⁽⁸⁾.

4. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período de 2000-2006, é de 4 650 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽²⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

⁽⁵⁾ JO L 102 de 19.4.1997, p. 32. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/729/CE (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

⁽⁶⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 30. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/460/CE (JO L 183 de 22.7.2000, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/98 (JO L 206 de 23.7.1998, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 122 de 24.5.2000, p. 27.

Artigo 2.º

1. A assistência comunitária tem por objectivo principal o apoio à participação dos países beneficiários no processo de estabilização e de associação.

2. A assistência destina-se nomeadamente:

- a) À reconstrução, à ajuda ao regresso dos refugiados e das pessoas deslocadas, bem como à estabilização da região;
- b) À criação de um enquadramento institucional e legislativo de apoio à democracia, ao Estado de Direito, aos direitos do Homem e das minorias, à reconciliação e à consolidação da sociedade civil, à independência dos meios de comunicação social e ao reforço da legalidade e da luta contra o crime organizado;
- c) Ao desenvolvimento económico duradouro e às reformas económicas orientadas para a economia de mercado;
- d) Ao desenvolvimento social, nomeadamente à luta contra a pobreza, à igualdade entre os sexos, à educação, ao ensino e à formação, bem como à recuperação do ambiente;
- e) Ao desenvolvimento de relações mais estreitas entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia, bem como entre estes países e os países candidatos à adesão à União Europeia, em coordenação com os outros instrumentos que têm em vista a cooperação transfronteiras, transnacional e transregional com os países terceiros;
- f) A incentivar a cooperação regional, transnacional, transfronteiras e inter-regional entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia, bem como entre os países beneficiários e outros países da região.

3. A assistência comunitária é executada através do financiamento de programas de investimento e de reforço institucional, de acordo com os princípios de programação estabelecidos nas orientações gerais adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 3.º

1. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, a assistência comunitária é prestada do modo seguinte:

- a) Um quadro estratégico («country strategic paper»), que abrange o período de 2000 a 2006 e que se destina a definir os objectivos dessa assistência a longo prazo e a definir domínios prioritários de intervenção nos países beneficiários. Para o efeito, são devidamente tidas em conta todas as avaliações pertinentes. Este quadro estratégico será revisto se se verificarem acontecimentos excepcionais que assim o exijam ou em função dos resultados da avaliação prevista no artigo 12.º
- b) Com base no quadro estratégico referido na alínea a), são elaborados programas indicativos plurianuais para cada país beneficiário da assistência comunitária, abrangendo períodos de três anos. Esses programas indicativos têm em conta as prioridades estabelecidas no âmbito do processo de estabilização e de associação, bem como as prioridades identificadas e acordadas com os parceiros abrangidos. Esses programas descrevem as reformas que os parceiros devem pôr em prática nos sectores prioritários e incluem uma avaliação dos progressos realizados neste sentido. Os programas prevêm montantes indicativos (globais e por sectores prioritários) e enunciam os critérios de dotação do programa pertinente, podendo ser actualizados, se necessário, numa base anual, e podendo igualmente ser alterados em função da experiência adquirida e dos progressos reali-

zados na execução dos acordos de estabilização e de associação, nomeadamente, no âmbito da cooperação regional.

- c) Para cada país beneficiário da assistência comunitária, são elaborados programas de acção anuais, baseados nos programas indicativos plurianuais referidos na alínea b), que definirão com a maior precisão possível, para o exercício em causa, os objectivos prosseguidos, os sectores de intervenção e o orçamento previsto. Os programas de acção anuais incluem uma lista pormenorizada dos projectos a financiar e indicam os montantes correspondentes.

2. O quadro estratégico, os programas indicativos plurianuais e os programas de acção anuais referidos no n.º 1 são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

As alterações são aprovadas nos mesmos termos.

Artigo 4.º

1. Quando a assistência comunitária a favor da República Federativa da Jugoslávia for executada pela Agência Europeia de Reconstrução, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (1):

- a) O quadro estratégico, os programas indicativos plurianuais e o programa de acção anual referidos no artigo 3.º e nos quais se insere a assistência comunitária executada pela Agência são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. Para o efeito, serão tomadas o mais possível em consideração as recomendações aprovadas pelo Conselho de Direcção da Agência, nos termos do n.º 2 artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2667/2000;
- b) Os projectos dos programas de acção anuais são apresentados pelo director da Agência à Comissão. O Conselho de Direcção da Agência deve ser consultado sobre a execução dos programas de acção anuais, nas condições definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2667/2000.

2. Os programas de assistência a favor da República Federativa da Jugoslávia que, não devendo ser executados pela Agência, não se encontram previstos no âmbito do programa de acção anual, são igualmente aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

(1) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

Artigo 5.º

1. O respeito dos princípios democráticos e do Estado de direito, bem como dos direitos do Homem, das minorias e das liberdades fundamentais, constituem um elemento essencial da aplicação do presente regulamento, bem como uma condição prévia para beneficiar da assistência comunitária. Em caso de desrespeito destes princípios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas.

2. A assistência comunitária fica igualmente sujeita às condições definidas pelo Conselho nas suas Conclusões de 29 de Abril de 1997, nomeadamente no que se refere ao empenho dos beneficiários em proceder a reformas democráticas, económicas e institucionais.

Artigo 6.º

1. A assistência comunitária ao abrigo do presente regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.

2. O financiamento comunitário pode cobrir as despesas relativas à preparação, execução, acompanhamento, controlo e avaliação dos projectos e dos programas, bem como as despesas de informação.

3. O financiamento comunitário pode ser utilizado para efeitos de co-financiamento, o que deverá constituir, sempre que possível, um objectivo a atingir. O co-financiamento de projectos de investimento financiados através de empréstimos garantidos do Banco Europeu de Investimento pode, em casos excepcionais, assumir a forma de bonificações de juros.

4. O financiamento comunitário pode abranger a parte a fundo perdido das decisões em matéria de assistência financeira excepcional *ad hoc*, aprovadas pelo Conselho com base no artigo 308.º do Tratado.

5. Os impostos, direitos e encargos, bem como as aquisições de bens imobiliários, estão excluídos do financiamento comunitário.

Artigo 7.º

1. A Comissão executa a assistência comunitária nos termos do Regulamento Financeiro do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

2. Ao aprovar as decisões de financiamento a título do presente regulamento e ao proceder à avaliação referida no artigo 12.º, a Comissão tem em conta os princípios da boa gestão financeira, nomeadamente, da economia e da relação custo/eficácia referidos no Regulamento Financeiro.

3. A participação nos concursos e nos contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e dos Estados beneficiários do

presente regulamento, bem como às pessoas singulares e colectivas dos países candidatos à adesão à União Europeia.

A participação dos países que beneficiam dos programas TACIS e MEDA nos concursos e nos contratos é igualmente autorizada pela Comissão, caso a caso.

4. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, caso a caso, a participação de nacionais de outros países nos concursos e contratos.

5. A Comissão assegura a informação relativa aos concursos, aos contratos e aos acordos de financiamento, nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. As decisões de financiamento, bem como os acordos e os contratos delas decorrentes, devem prever, nomeadamente, um acompanhamento e um controlo financeiro da Comissão, incluindo o OLAF, e auditorias do Tribunal de Contas, se necessário, no local.

2. A Comissão pode igualmente proceder a controlos no local e a inspecções nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2158/96. As medidas tomadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º devem prever uma protecção adequada dos interesses financeiros da Comunidade, de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.

Artigo 9.º

1. As decisões de financiamento que não se encontram abrangidas pelos programas indicativos plurianuais nem pelos programas anuais referidos no artigo 3.º são aprovadas individualmente pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

2. As decisões que alterem as decisões referidas no n.º 1 são aprovadas pela Comissão desde que não impliquem alterações substanciais quanto à natureza dos programas a que se refere o n.º 1 e, no que respeita ao aspecto financeiro, desde que não ultrapassem 20 % do montante total previsto para o programa ou para a acção em causa, dentro do limite de 4 milhões de euros. O Comité CARDS previsto no artigo 10.º deve ser informado de todas as decisões alteradas.

Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida por um Comité, a seguir designado por «Comité CARDS».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de 45 dias.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa ao presente regulamento que lhe seja submetida pelo presidente, inclusivamente a pedido do representante de um Estado-Membro, e nomeadamente qualquer questão relativa à programação das acções, à sua execução geral e a co-financiamentos.

Artigo 11.º

1. A fim de assegurar a coerência da assistência comunitária e de melhorar a sua complementaridade e eficácia, os Estados-Membros e a Comissão trocam entre si todas as informações úteis sobre as acções que tencionem executar.

2. Em ligação com os Estados-Membros e com base num intercâmbio de informações regular, inclusivamente no local, nomeadamente no que respeita aos documentos sobre o quadro estratégico, aos programas indicativos plurianuais e aos programas de acção anuais previstos no artigo 3.º bem como à preparação dos projectos e ao acompanhamento da respectiva execução, a Comissão assegura a coordenação efectiva dos esforços de assistência desenvolvidos pela Comunidade, incluindo o BEI, e cada Estado-Membro, a fim de reforçar a coerência e a complementaridade dos respectivos programas de cooperação. Além disso, a Comissão encoraja a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais, os programas de cooperação das Nações Unidas e os outros doadores. As regras concretas da coordenação no local serão objecto de directrizes a aprovar pelo Comité CARDS.

Artigo 12.º

A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a situação da assistência comunitária. Esse relatório contém informações sobre as acções que foram financiadas durante o exercício e sobre os resultados das actividades de acompanhamento e apresenta uma avaliação global dos resultados obtidos na execução do quadro estratégico, dos programas indicativos plurianuais e dos programas de acção anuais previstos no artigo 3.º

Artigo 13.º

1. O Conselho procede a um reexame do presente regulamento antes de 31 de Dezembro de 2004.

2. Para esse efeito e o mais tardar em 30 de Junho de 2004, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório de avaliação acompanhado de propostas relativas ao futuro do presente regulamento e de eventuais alterações que nele devam ser introduzidas.

Artigo 14.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1628/96.

2. No anexo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, são suprimidas as menções «Bósnia-Herzegovina», «Albânia», «Croácia», «antiga República Jugoslava da Macedónia» e «Jugoslávia».

Artigo 15.º

Todavia, os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 e (CE) n.º 1628/96 continuam a ser aplicáveis aos projectos e/ou programas cujos procedimentos conducentes à decisão de financiamento

da Comissão já tenham sido iniciados mas não concluídos à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 16.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1360/90, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento cria a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada por “Fundação”, cujo objectivo é contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional:

- dos países da Europa Central e Oriental designados pelo Conselho como elegíveis para a ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ou por qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente,
- dos Estados independentes da antiga União Soviética e da Mongólia beneficiários do programa de assistência ao saneamento e à recuperação económica ao abrigo do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente,
- dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas para a reforma das suas estruturas económicas e sociais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente, e
- dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (*) ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente.

Estes países são a seguir designados por “países elegíveis”.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.»

Artigo 17.º

No artigo 1.º-A da Decisão 97/256/CE o segundo parágrafo do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«As decisões financeiras relativas à presente decisão são tomadas segundo os procedimentos definidos no Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (*).

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.»

Artigo 18.º

No artigo 2.º da Decisão 1999/311/CE, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Tempus III abrange os países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (*), bem como os novos Estados independentes da antiga União Soviética e a Mongólia, referidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 (**) (que substitui o antigo Programa TACIS). Esses países são a seguir designados por “países elegíveis”.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

(**) JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.»

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PIERRET

ANEXO

Informação relativa a concursos, contratos e acordos de financiamento a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º

1. A Comissão, actuando em ligação com os Estados-Membros, fornecerá a todas as empresas, organizações e instituições interessadas da Comunidade, a pedido das mesmas, a documentação necessária sobre os aspectos gerais dos programas referidos no presente regulamento e as condições de participação nesses programas, utilizando a Internet de forma judiciosa.
 2. A Comissão comunicará ao Comité CARDS e, se necessário, ao Conselho de Direcção da Agência Europeia de Reconstrução, as decisões de financiamento aprovadas, que conterão indicações precisas sobre os contratos a prever, incluindo os montantes previsíveis, o processo de adjudicação e as datas previstas para os concursos. Estas indicações precisas serão publicadas na Internet.
 3. Os resultados dos concursos, incluindo as informações relativas ao número de propostas recebidas à data da adjudicação do contrato, bem como os nomes e endereços dos adjudicantes, são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet. A Comissão comunica trimestralmente ao Comité CARDS e, se necessário, ao Conselho de Direcção da Agência Europeia da Reconstrução, informações pormenorizadas e específicas sobre os contratos celebrados em execução dos programas e projectos referidos no presente regulamento.
 4. A Comissão transmite ao Comité CARDS, para informação, os acordos de financiamento ou outros documentos equiparáveis.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2667/2000 DO CONSELHO
de 5 de Dezembro de 2000
relativo à Agência Europeia de Reconstrução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A assistência a favor da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia foi essencialmente implementada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1628/96 (2) e do Regulamento (CE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (3).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1628/96 criou a Agência Europeia de Reconstrução.
- (3) O Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (4) que proporciona um enquadramento jurídico unificado para a assistência comunitária àqueles países e revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96.
- (4) É, por conseguinte, conveniente retomar, adaptando-as ao Regulamento (CE) n.º 2666/2000, as disposições relativas à criação e ao funcionamento da Agência Europeia de Reconstrução num novo regulamento, ao mesmo tempo que são efectuadas as alterações necessárias.
- (5) O Conselho Europeu da Feira, em 19 e 20 de Junho de 2000, salientou que a Agência Europeia de Reconstrução, na sua qualidade de autoridade encarregada da execução do futuro programa CARDS, deveria poder explorar todo o seu potencial a fim de atingir os objectivos estabelecidos pelo Conselho Europeu de Colónia, em 3 e 4 de Junho de 1999.
- (6) Para a aprovação do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comissão pode delegar numa agência a execução da assistência comunitária prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 a favor da República Federativa da Jugoslávia.

(1) Parecer emitido em 15 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO L 204 de 14.8.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 (JO L 299 de 20.11.1999, p. 1).

(3) JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Para o efeito, é criada a Agência Europeia de Reconstrução, a seguir designada «Agência», cujo objectivo consiste em pôr em prática a assistência comunitária.

Artigo 2.º

1. A fim de realizar o objectivo referido no segundo parágrafo do artigo 1.º, a Agência, no âmbito das suas competências e em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão, executa as tarefas seguintes:

- a) Recolha, análise e transmissão à Comissão de informações relativas:
 - i) aos danos, às necessidades relativas à reconstrução e ao regresso dos refugiados e das pessoas deslocadas, bem como às acções desenvolvidas nesse domínio pelos governos, pelas autoridades locais e regionais e pela comunidade internacional,
 - ii) às necessidades urgentes das populações em causa, tendo em conta as deslocações ocorridas e as possibilidades de regresso dessas populações,
 - iii) aos sectores e às zonas geográficas prioritários que necessitam de assistência urgente por parte da comunidade internacional;
- b) Elaboração, segundo as orientações fornecidas pela Comissão, de projectos de programas para a reconstrução da República Federativa da Jugoslávia e para o regresso dos refugiados e das pessoas deslocadas;
- c) Execução da assistência comunitária referida no artigo 1.º, na medida do possível em cooperação com a população local e recorrendo sempre que necessário a operadores seleccionados por concurso. Para o efeito, a Agência pode ser encarregada pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas referidos na alínea b), nomeadamente:
 - i) elaboração de cadernos de encargos,
 - ii) preparação e avaliação dos concursos,
 - iii) assinatura de contratos,
 - iv) conclusão das convenções de financiamento,
 - v) adjudicação de contratos em conformidade com o presente regulamento;
 - vi) avaliação dos projectos referidos na alínea b),
 - vii) controlo da execução dos projectos referidos na alínea b),
 - viii) pagamentos.

2. O Conselho de Direcção referido no artigo 4.º é informado da execução das tarefas enumeradas no n.º 1. Se necessário, o Conselho de Direcção aprova recomendações que são transmitidas à Comissão e levadas ao conhecimento do Comité criado pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000.

3. Sem prejuízo das operações eventualmente co-financiadas no âmbito das competências delegadas na Agência nos termos do artigo 1.º, esta pode assegurar a execução dos programas de reconstrução, de recuperação da sociedade civil e do Estado de Direito e de ajuda ao regresso dos refugiados e das pessoas deslocadas que lhe sejam confiados pelos Estados-Membros e outros doadores, nomeadamente no âmbito da cooperação estabelecida pela Comissão com o Banco Mundial, as instituições financeiras internacionais e o Banco Europeu do Investimento (BEI).

Essa execução está subordinada ao respeito das seguintes condições:

- a) Os financiamentos devem ser integralmente assegurados pelos outros doadores;
- b) Os financiamentos devem incluir a tomada a cargo das despesas de funcionamento deles decorrentes;
- c) A sua duração deve ser compatível com o prazo fixado no artigo 14.º para a dissolução da Agência.

4. A Comissão pode também encarregar a Agência do acompanhamento, nomeadamente do controlo, da avaliação e da auditoria, das decisões relativas ao apoio à Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) tomadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2000 (1).

Artigo 3.º

A Agência tem personalidade jurídica. É dotada em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Agência é um organismo sem fins lucrativos.

A Agência pode criar centros operacionais com um grau elevado de autonomia de gestão.

Os serviços gerais da Agência estão instalados na sua sede, em Salónica.

Artigo 4.º

1. A Agência tem um Conselho de Direcção composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão.

2. Os representantes dos Estados-Membros são nomeados pelos Estados-Membros que representam. São designados em função das suas qualificações e experiência pertinentes, tendo em conta as actividades da Agência.

3. O mandato dos representantes tem uma duração de 30 meses.

4. O Conselho de Direcção é presidido pela Comissão. O presidente não participa na votação.

5. O BEI designa um observador que não participa na votação.

6. O Conselho de Direcção aprova o seu regulamento interno.

7. Os representantes dos Estados-Membros e a Comissão dispõem, no Conselho de Direcção, de um voto cada um.

As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por maioria de dois terços.

8. O Conselho de Direcção fixa por unanimidade o regime linguístico da Agência.

9. O presidente convoca o Conselho de Direcção sempre que necessário e pelo menos uma vez por trimestre. Convoca-o igualmente a pedido do director da Agência ou a pedido de, pelo menos, a maioria simples dos seus membros.

10. O director informa o Conselho de Direcção sobre o quadro estratégico, o programa plurianual e o programa de acção anual referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 em que se insere a assistência comunitária à República Federativa da Jugoslávia, bem como sobre a lista dos projectos a executar.

11. O director apresenta regularmente relatórios ao Conselho de Direcção sobre o avanço da execução dos projectos. O Conselho de Direcção pode aprovar nessa ocasião recomendações sobre:

- a) As condições de implementação e de boa execução dos projectos;
- b) A eventual adaptação dos projectos em curso de execução;
- c) Os projectos individuais que se revestem de particular sensibilidade.

12. O director apresenta regularmente relatórios ao Conselho de Direcção sobre o funcionamento e as actividades dos centros operacionais criados nos termos do artigo 3.º. O Conselho de Direcção pode aprovar recomendações nesta matéria.

13. Sob proposta do director, o Conselho de Direcção decide:

- a) Das regras de avaliação da implementação e da boa execução dos projectos;
- b) Das propostas de programas dos outros doadores referidos no n.º 2 do artigo 3.º que a Agência possa executar;
- c) Da fixação, com a autoridade provisória responsável pela administração do Kosovo, do quadro contratual plurianual para a execução da assistência comunitária referida no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000;
- d) Da presença no Conselho de Direcção, com o estatuto de observadores, de representantes dos países e das organizações que confiam à Agência a execução dos seus programas;
- e) Da criação de novos centros operacionais nos termos do segundo parágrafo do artigo 3.º

(1) JO L 122 de 24.5.2000, p. 27.

14. O Conselho de Direcção apresenta à Comissão até 31 de Março de cada ano um projecto de relatório anual sobre as actividades da Agência durante o ano anterior e o respectivo financiamento.

A Comissão aprova o relatório anual e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 5.º

1. O director da Agência é nomeado pelo Conselho de Direcção, sob proposta da Comissão, por um período de 30 meses. Pode ser posto fim às suas funções de acordo com o mesmo procedimento.

Incumbem ao director as seguintes tarefas:

- a) Preparação do projecto de programa de acção anual referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 e execução do mesmo;
- b) Preparação e organização dos trabalhos do Conselho de Direcção e informação regular deste último;
- c) Informação ao Conselho de Direcção relativamente a concursos e contratos;
- d) Administração quotidiana da Agência;
- e) Preparação do mapa de receitas e despesas e execução do orçamento da Agência;
- f) Preparação e publicação dos relatórios previstos no presente regulamento;
- g) Todas as questões relativas ao pessoal;
- h) Execução das decisões do Conselho de Direcção e das orientações definidas para as actividades da Agência.

2. O director presta contas da sua gestão ao Conselho de Direcção e assiste às reuniões deste último.

3. O director assegura a representação jurídica da Agência.

4. O director exerce os poderes de autoridade investida do poder de nomeação.

5. O director apresenta um relatório de actividade trimestral ao Parlamento Europeu.

Artigo 6.º

1. Todas as receitas e despesas da Agência são objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e são inscritas no orçamento da Agência, que inclui um quadro de efectivos.

2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em receitas e despesas.

3. As receitas da Agência incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral da União Europeia, os pagamentos efectuados a título de remuneração por serviços prestados, bem como os fundos provenientes de outras fontes.

4. O orçamento inclui igualmente precisões sobre os fundos afectados pelos próprios países beneficiários a projectos que beneficiam da assistência financeira da Agência.

Artigo 7.º

1. O director estabelece anualmente um projecto de orçamento para a Agência, que cubra as despesas de funcionamento e as despesas operacionais para o exercício orçamental seguinte, e submete esse projecto à apreciação do Conselho de Direcção.

2. Nessa base, o Conselho de Direcção aprova, até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de orçamento para a Agência e submete-o à apreciação da Comissão.

3. A Comissão examina o projecto de orçamento para a Agência, tendo em conta as prioridades que definiu e as orientações financeiras globais relativas à assistência comunitária à reconstrução do República Federativa da Jugoslávia.

Nessa base e dentro dos limites propostos para o montante global necessário à assistência comunitária a favor da República Federativa da Jugoslávia, a Comissão fixa a contribuição anual indicativa para o orçamento da Agência, que deve ser inscrita no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

4. Após ter recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Direcção aprova o orçamento da Agência no início de cada exercício orçamental, ajustando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento deve especificar também o número, o grau e a categoria dos efectivos empregados pela Agência durante o exercício em causa.

5. Por razões de transparência orçamental, os fundos provenientes de fontes que não sejam o orçamento comunitário devem ser inscritas separadamente nas receitas da Agência. Nas despesas, os gastos administrativos e de pessoal devem ser claramente separados dos custos operacionais dos programas referidos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 8.º

1. O director executa o orçamento da Agência.

2. O controlo financeiro é assegurado pelos serviços competentes da Comissão.

3. Até 31 de Março de cada ano, o director submete à Comissão, ao Conselho de Direcção e ao Tribunal de Contas as contas circunstanciadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício orçamental anterior.

O Tribunal de Contas examina essas contas em conformidade com o artigo 248.º do Tratado. O Tribunal publica todos os anos um relatório sobre as actividades da Agência.

4. Sob recomendação do Conselho, o Parlamento Europeu dá quitação ao director da execução do orçamento da Agência.

Artigo 9.º

O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão e após parecer do Tribunal de Contas, aprova o regulamento financeiro da Agência, precisando especialmente o procedimento a seguir para a elaboração e a execução do orçamento da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 142.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

Artigo 10.º

O pessoal da Agência está sujeito às regras e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão, aprova as regras de execução necessárias.

O pessoal da Agência é composto por um número estritamente limitado de funcionários afectados ou destacados pela Comissão ou pelos Estados-Membros para exercer funções de enquadramento. O resto dos efectivos é constituído por outros agentes recrutados pela Agência por um período estritamente limitado às necessidades da Agência.

Artigo 11.º

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são, em princípio, assegurados pelo Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia.

Artigo 12.º

O Conselho de Direcção decide da adesão da Agência ao Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF). O Conselho de Direcção aprova as disposições necessárias à condução dos inquéritos internos do OLAF.

As decisões de financiamento, bem como quaisquer contratos ou instrumentos de execução delas decorrentes, devem prever expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, proceder a verificações no local junto dos beneficiá-

rios dos fundos da Agência e dos intermediários que os distribuem.

Artigo 13.º

1. A responsabilidade contratual da Agência é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela Agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Agência é regulada pelas disposições pertinentes aplicáveis ao pessoal da Agência.

Artigo 14.º

A Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de dissolução da Agência assim que considerar que esta desempenhou o seu mandato, tal como previsto no artigo 1.º Em qualquer caso e o mais tardar seis meses antes da caducidade do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório de avaliação da aplicação do presente regulamento e uma proposta sobre o estatuto da Agência.

Artigo 15.º

A Comissão pode delegar na Agência a execução da assistência comunitária decidida a favor da República Federativa da Jugoslávia no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1628/96.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
C. PIERRET

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2668/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	113,1
	204	80,2
	999	96,7
0707 00 05	624	195,0
	628	128,8
	999	161,9
0709 90 70	052	90,1
	204	37,8
	999	63,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,1
	204	46,0
	388	43,0
	999	48,7
0805 20 10	052	77,1
	204	71,6
	999	74,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,0
	999	66,0
	052	77,9
0805 30 10	600	60,4
	999	69,2
	400	81,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	404	83,3
	999	82,3
	052	73,6
	064	55,8
0808 20 50	400	91,4
	720	129,7
	999	87,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2669/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,578 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2670/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,05	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,22	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2671/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,16 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,39 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,16 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,39 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	39,53
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	39,53
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3822

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2672/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de pescada pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2517/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de pescada para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de pescada nas águas da zona CIEM VIII a, b, d, e efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha atingiram a quota atribuída para 2000. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 30 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de pescada nas águas da zona CIEM VIII a, b, d, e efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha atingiram a quota atribuída para 2000.

É proibida a pesca de pescada nas águas da zona CIEM VIII a, b, d, e por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2673/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000**

**que estabelece as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino
previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e prevê a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu concluído com a Eslovénia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2475/2000 prevê a abertura de um contingente pautal de carne de bovino com taxas reduzidas. É necessário adoptar modalidades de execução a título plurianual, para períodos de 12 meses, com início em 1 de Janeiro, a seguir denominados «anos de importação». Para esse efeito, é conveniente aplicar as disposições anuais já utilizadas no passado no âmbito desse mesmo contingente.
- (2) Para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas, é adequado repartir essas quantidades por diversos períodos.
- (3) Importa prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação. Para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se for caso disso derogando ou completando determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1659/2000 ⁽⁵⁾. Importa, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão, e, se for caso disso, mediante a aplicação de uma percentagem única de redução.
- (4) O risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de bovino leva a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao referido

regime. O controlo dos critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-Membro em que o importador se encontra inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A título plurianual, para períodos que vão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano, a seguir denominados «anos de importação», os produtos referidos no anexo I originários da República da Eslovénia podem ser importados no âmbito do contingente pautal previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. No que respeita a este contingente, com o número de ordem 09.4082, o anexo I indica a quantidade anual de produtos e a taxa preferencial de direitos aduaneiros para cada ano de importação.

Artigo 2.º

1. A quantidade referida no artigo 1.º será escalonada ao longo do ano de importação da seguinte forma:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

2. Se, durante o ano de importação em causa, a quantidade objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro período especificado no número anterior for inferior à quantidade disponível, a quantidade restante será aditada à quantidade disponível para o período seguinte.

Artigo 3.º

1. Para poder beneficiar dos regimes de importação:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar prova suficiente perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa de que exerceu, no decurso dos 12 meses anteriores ao ano de importação em questão, pelo menos uma vez, actividade comercial nas trocas de carne de bovino com países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA;

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 19.

- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente está inscrito;
- c) O pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas, em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível;
- d) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- e) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, o número de ordem 09.4082 e pelo menos uma das seguintes menções:
- Regulamento (CE) n.º 2673/2000
 - Forordning (EF) nr. 2673/2000
 - Verordnung (EG) Nr. 2673/2000
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2673/2000
 - Regulation (EC) No 2673/2000
 - Règlement (CE) n.º 2673/2000
 - Regolamento (CE) n. 2673/2000
 - Verordening (EG) nr. 2673/2000
 - Regulamento (CE) n.º 2673/2000
 - Asetus (EY) N:o 2673/2000
 - Förordning (EG) nr 2673/2000.

2. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, do pedido de certificado e do certificado devem constar, na casa 16, um ou vários dos códigos NC referidos no anexo.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 12 primeiros dias de cada período referido no n.º 1 do artigo 2.º
2. O mesmo interessado só pode apresentar um pedido para cada período. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do período para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para a quantidade disponível. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por fax, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário previsto no anexo II do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se a quantidade relativamente à qual forem pedidos certificados exceder a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no mais breve prazo possível.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

2. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento serão válidos por um período de 180 dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após a data de 31 de Dezembro que se segue à data da respectiva emissão.

3. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 6.º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º, mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo ao Acordo Europeu, ou de uma declaração emitida pelo exportador, em conformidade com esse mesmo protocolo.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

As importações para a Comunidade dos produtos originários da República da Eslovénia que se seguem serão objecto das concessões a seguir indicadas.

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% dos NMF)	Quantidade anual para o ano 2001 (em toneladas)	Quantidade anual para os anos seguintes (em toneladas)
09.4082	ex 0201 10 00	Carnes de animais da espécie bovina, frescas refrigeradas: Em carcaças ou meias carcaças, que não as carnes de bovino de elevada qualidade	20	9 800	10 500
	0201 20 20	Quartos denominados «compensados»			
	0201 20 30	Quartos dianteiros, separados ou não			
	0201 20 50	Quartos traseiros, separados ou não			
	0201 30 00	Desossadas			

ANEXO II

Número de fax: (32-2) 296 60 27/295 36 13

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2673/2000

Número de ordem 09.4082

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG AGRI/D/2 — SECTOR DAS CARNES DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (1)	Requerente (nome e morada)	Quantidade (em toneladas)
	Total	

Estado-Membro: Número de fax:

Número de telefone:

(1) Numeração contínua.

REGULAMENTO (CE) N.º 2674/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	205,88	67,72	98,60	0,00	154,41
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	205,88	67,72	98,60	0,00	154,41
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	205,88	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	331,15	272,75	278,09	315,57	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	244,04	281,52	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,05	34,05	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2675/2000 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2660/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 304 de 5.12.2000, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	27,91	2,91
1701 11 90 ⁽¹⁾	27,91	7,58
1701 12 10 ⁽¹⁾	27,91	2,78
1701 12 90 ⁽¹⁾	27,91	7,15
1701 91 00 ⁽²⁾	26,67	11,90
1701 99 10 ⁽²⁾	26,67	7,38
1701 99 90 ⁽²⁾	26,67	7,38
1702 90 99 ⁽³⁾	0,27	0,38

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 3/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA
de 29 de Setembro de 2000**

**que adopta os termos e as condições da participação da Roménia em programas comunitários nas
áreas da formação e da educação**

(2000/765/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, relativo à participação da Roménia em programas comunitários ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Complementar, a Roménia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente nas áreas da formação e da educação.
- (2) De acordo com o artigo 2.º do Protocolo Complementar, os termos e as condições de participação da Roménia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Nos termos da Decisão 2/97, do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, de 4 de Agosto de 1997 que aprova as modalidades e as condições da participação da Roménia em programas comunitários nos domínios da formação, da juventude e da educação ⁽²⁾, a Roménia participa na primeira fase dos programas Leonardo da Vinci ⁽³⁾ e Sócrates ⁽⁴⁾ desde 1 de Setembro de 1997 e manifestou a intenção de participar na segunda fase dos programas,

Artigo 1.º

A Roménia participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates instituídos respectivamente pela Decisão do Conselho 1999/382/CE, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽⁵⁾, e pela Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽⁶⁾ (a seguir designados Leonardo da Vinci II e Sócrates II) de acordo com os termos e condições estabelecidos nos Anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se durante o período de duração dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

P. ROMAN

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 40.

⁽²⁾ JO L 229 de 20.8.1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 340 de 29.12.1998, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DA ROMÉLIA NOS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Roménia participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (a seguir designados «os programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 99/382/CE do Conselho e na Decisão 2000/253/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem estes programas de acção comunitários.
2. Nos termos dos artigos 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II e das disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci e Sócrates adoptadas pela Comissão, a Roménia criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. A Roménia tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, a Roménia pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da Roménia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.

4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Roménia serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos romenos de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.

5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III.1 da Decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas do programa Sócrates, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2, os fundos serão atribuídos à Roménia com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição da Roménia para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a Roménia envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estadia de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre a Roménia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficarão isentas da aplicação, pela Roménia, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (artigos 13.º e 14.º, respectivamente), a participação da Roménia nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Roménia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Roménia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos da Roménia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Roménia fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais do programa Leonardo da Vinci e do programa Sócrates adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, a Roménia e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais da Roménia, as autoridades romenas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º da decisão relativa ao programa Sócrates II, os representantes da Roménia participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos Comités dos Programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Roménia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.

12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a Roménia poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.
-

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA ROMÉLIA PARA OS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II

1. Leonardo da Vinci

A contribuição financeira da Roménia para o orçamento da União Europeia para participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em euros):

2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
4 317 000	4 437 000	4 737 000	4 948 000	5 158 000	5 428 000	5 638 000

2. Sócrates

A contribuição financeira da Roménia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no Programa Sócrates II em 2000 será de 7 743 000 euros.

A contribuição financeira da Roménia para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

3. A contribuição da Roménia acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional PHARE para a Roménia. Sujeitos a um processo de programação PHARE separado, os fundos PHARE solicitados serão transferidos para a Roménia através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Roménia, estes fundos constituirão a contribuição nacional da Roménia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

4. Os fundos PHARE deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

- 3 846 500 euros para a contribuição para o programa Sócrates II em 2000;
- para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em euros):

2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
2 146 500	2 206 500	2 356 500	Montante a especificar posteriormente	Montante a especificar posteriormente	Montante a especificar posteriormente	Montante a especificar posteriormente

O remanescente da contribuição da Roménia será coberto pelo orçamento nacional da Roménia.

5. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplicar-se-á nomeadamente à gestão das dotações da contribuição da Roménia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos romenos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do Anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos Programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

6. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à Roménia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Roménia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa PHARE, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Roménia até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a Roménia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Roménia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

**DECISÃO DO CONSELHO
de 4 de Dezembro de 2000**

relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal

(2000/766/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 22.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão

Considerando o seguinte:

- (1) As normas comunitárias para o controlo de determinadas proteínas animais transformadas para a alimentação de ruminantes entraram em vigor em Julho de 1994.
- (2) Em determinados Estados-Membros registaram-se casos de encefalopatia espongiforme bovina (BSE) em animais nascidos em 1995 e nos anos seguintes.
- (3) Baseando-se em pareceres científicos, a Comissão aprovou uma série de medidas relativas à alimentação animal, incluindo normas elevadas, consideradas como as mais eficazes para inactivar os agentes do tremor epizootico e da BSE, na produção de proteínas animais de mamíferos transformadas, a exclusão das matérias de risco especificadas da cadeia alimentar animal e medidas activas de vigilância para evitar que os casos de encefalopatia espongiforme bovina BSE entrem na cadeia alimentar animal. O Comité Científico Director adoptou um parecer em 27 e 28 de Novembro de 2000. Recomendou que, quando não se puder excluir o risco de contaminação cruzada da alimentação destinada aos bovinos com os alimentos destinados aos outros animais que contêm proteínas animais possivelmente contaminadas com o agente da BSE, se deveria considerar a possibilidade de uma proibição temporária das proteínas animais na alimentação animal.
- (4) Alguns Estados-Membros comunicaram deficiências na aplicação da legislação comunitária relativa à alimen-

tação animal e, por conseguinte, aprovaram medidas de protecção.

- (5) As inspecções da Comunidade identificaram falhas sistémicas na aplicação das normas comunitárias em vários Estados-Membros.
- (6) Nesta perspectiva, é adequado, como medida de precaução, proibir temporariamente a utilização de proteínas animais na alimentação animal, na pendência de uma reavaliação total da aplicação da legislação comunitária nos Estados-Membros. Uma vez que esta proibição poderia ter implicações ambientais caso não fosse adequadamente controlada, é necessário garantir que os resíduos animais são recolhidos, transportados, transformados, armazenados e eliminados de forma segura.
- (7) Em 1 de Janeiro de 2001 começará um programa comunitário de análises em grande escala. Este programa fornecerá dados concretos acerca da prevalência da BSE nos Estados-Membros. Estes dados fornecerão informações factuais sobre a eficácia da legislação comunitária anterior sobre alimentação animal e identificará os Estados-Membros em que continua a ser possível a propagação da BSE através das proteínas animais transformadas. Esta informação deverá ser utilizada na revisão da medida estabelecida pela presente decisão.
- (8) O Comité Veterinário Permanente não deu parecer favorável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «proteínas animais transformadas» a farinha de carne e ossos, a farinha de carne, a farinha de ossos, a farinha de sangue, o plasma seco e outros produtos do sangue, as proteínas hidrolisadas, a farinha de cascos, a farinha de chifres, os subprodutos do matadouro de aves, a farinha de penas, os torresmos secos, a farinha de peixe, o fosfato dicálcico, a gelatina e quaisquer outros produtos semelhantes, incluindo misturas, os alimentos para animais, os aditivos destinados à alimentação animal e as pré-misturas para alimentos para animais contendo estes produtos.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros proíbem a alimentação com proteínas animais transformadas de animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

2. A proibição referida no n.º 1 não se aplica à utilização de:
- farinha de peixe na alimentação de animais que não sejam ruminantes, de acordo com medidas de controlo a fixar nos termos do artigo 17.º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos médicos aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾,
 - gelatina de animais não ruminantes para invólucros de aditivos na acepção da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽²⁾,
 - fosfato dicálcico e proteínas hidrolisadas obtidos em condições a fixar nos termos do artigo 17.º da Directiva 89/662/CEE,
 - de leite ou produtos lácteos na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

Artigo 3.º

1. Com excepção das derrogações fixadas no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros:
- a) Proíbem a colocação no mercado, as trocas comerciais, a importação de países terceiros e a exportação para esses países de proteínas animais transformadas destinadas à alimentação de animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos;
 - b) Garantem que todas as proteínas animais transformadas destinadas à alimentação de animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos são

retiradas do mercado, dos canais de distribuição e do armazenamento nas explorações agrícolas.

2. Os Estados-Membros garantem que os resíduos animais, tal como definidos na Directiva 90/667/CEE ⁽³⁾, são recolhidos, transportados, transformados, armazenados ou eliminados em conformidade com o disposto nessa directiva, na Decisão 97/735/CE da Comissão ⁽⁴⁾ e na Decisão 1999/534/CE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

A presente decisão é aplicável até 30 de Junho de 2001.

Antes de 30 de Junho de 2001, a presente decisão pode ser adaptada pela Comissão à situação de cada Estado-Membro à luz dos resultados das inspecções da Comissão e da incidência da BSE, com base nos resultados da monitorização da BSE, com especial referência às análises dos bovinos com mais de 30 meses de idade, tal como estabelecido na Decisão 2000/764/CE da Comissão ⁽⁶⁾.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 4).

⁽²⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/70/CE (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

⁽³⁾ Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO L 363 de 27.12.1990, p. 51). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁴⁾ Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos (JO L 294 de 28.10.1997, p. 7). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/534/CE do Conselho.

⁽⁵⁾ Decisão 1999/534/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção aplicáveis ao tratamento de determinados resíduos animais no que respeita às encefalopatias espongiiformes transmissíveis e que altera a Decisão 97/735/CE da Comissão (JO L 204 de 4.8.1999, p. 37).

⁽⁶⁾ JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 5 de Dezembro de 2000

que possibilita a prorrogação das autorizações provisórias das novas substâncias activas FOE 5043 (flufenacete — anteriormente designada por flutiamida) e flumioxazina

[notificada com o número C(2000) 3658]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/767/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/68/CE da Comissão ⁽²⁾, de 23 de Outubro de 2000, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Bayer SA apresentou às autoridades francesas, em 1 de Fevereiro de 1996, um processo relativo à nova substância activa FOE 5043 (flufenacete — anteriormente designada por flutiamida).
- (3) O requerente Cyanamid apresentou às autoridades francesas, em 2 de Maio de 1994, um processo relativo à nova substância activa flumioxazina.
- (4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 97/362/CE ⁽³⁾, que pode considerar-se que o processo apresentado para o FOE 5043 (flufenacete) satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (5) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 97/631/CE ⁽⁴⁾, que pode considerar-se que o processo apresentado para

a flumioxazina satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.

- (6) Essa confirmação das exigências de dados e informações é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante o período máximo de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva.
- (7) Os efeitos do FOE 5043 (flufenacete) na saúde humana e no ambiente estão a ser avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, a França apresentou à Comissão, em 6 de Janeiro de 1998, um projecto do relatório de avaliação em causa. Esse relatório está a ser examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente e respectivos grupos de trabalho.
- (8) Os efeitos da flumioxazina na saúde humana e no ambiente estão a ser avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, a França apresentou à Comissão, em 20 de Janeiro de 1998, um projecto do relatório de avaliação em causa. Esse relatório está a ser examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente e respectivos grupos de trabalho.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.

⁽³⁾ JO L 152 de 11.6.1997, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 24.9.1997, p. 7.

- (9) Dado que o exame dos processos após a apresentação, pelo Estado-Membro relator (França), dos projectos de relatório de avaliação tem demorado mais do que a média comunitária para a avaliação de novas substâncias activas, não será possível concluir a avaliação dos mesmos no prazo de três anos a contar da data de adopção das decisões de conformidade acima referidas.
- (10) O decurso da avaliação de ambos os pedidos foi examinado com base numa série de critérios de apreciação. Dessa análise resulta que a demora na avaliação comunitária se terá devido a factores que, no essencial, não são da responsabilidade de qualquer dos requerentes acima referidos.
- (11) Para que a avaliação do FOE 5043 (flufenacete) e da flumioxazina possa prosseguir, e para possibilitar que a utilização agrícola de produtos fitofarmacêuticos que contenham essas substâncias activas continue a ser provisoriamente admitida, os Estados-Membros devem, portanto, ser autorizados a prorrogar as autorizações, concedidas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da directiva, de produtos fitofarmacêuticos que contenham aquelas substâncias.
- (12) Em ambos os casos é proposta uma prorrogação de 12 meses, julgados suficientes para a conclusão do processo de avaliação e decisão no referente a uma eventual inclusão no anexo I.
- (13) As presentes disposições de prorrogação dos prazos da possibilidade de autorização provisória devem ser encaradas como uma medida temporária. A Comissão já tomou medidas destinadas a melhorar a eficiência do

sistema de avaliação, com vista à conclusão da avaliação de novas substâncias activas no prazo de três anos a contar da data de publicação da decisão de conformidade.

- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, durante um período não superior a 12 meses a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias já concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham FOE 5043 (flufenacete) e flumioxazina.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000

que encerra o reexame do Regulamento (CE) n.º 2450/98 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de barras de aço inoxidável originárias da Índia

[notificada com o número C(2000) 3680]

(2000/768/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCESSO

- (1) Em 14 de Novembro de 1998, pelo Regulamento (CE) n.º 2450/98 do Conselho ⁽²⁾, foram instituídos direitos de compensação definitivos sobre o produto acima mencionado. Após a instituição de medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar, apresentado ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 por um produtor-exportador indiano, a empresa Chandan Steel Ltd, que participou no inquérito inicial e que está actualmente sujeita a uma taxa do direito de compensação de 19,0 %. A empresa em questão forneceu elementos de prova suficientes de que a aplicação da medida deixou de ser necessária para compensar a subvenção passível de medidas de compensação.

- (2) Nessa conformidade, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, que iria dar início a um reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 2450/98 no que se refere à Chandan Steel Ltd.

2. RETIRADA DO PEDIDO DE REEXAME

- (3) Em 10 de Maio de 2000, a empresa em questão retirou o seu pedido de reexame. A Comissão decidiu, por conseguinte, encerrar o reexame sem alterar as medidas aplicáveis à Chandan Steel Ltd,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 2450/98, relativo às importações de barras de aço inoxidável originárias da Índia.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 304 de 14.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 22 de 26.1.2000, p. 7.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000**

que prorroga pela quarta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2000) 3719]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/769/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de di-2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodocilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.
- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE e 2000/535/CE por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida Directiva. Por conseguinte, o período de validade da Decisão é aplicável até 5 de Dezembro de 2000.
- (5) Os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE e 2000/535/CE permanecem

válidos, sendo, por isso, necessário manter a proibição de colocação no mercado dos produtos considerados.

- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE e 2000/535/CE através de medidas aplicáveis até 5 de Dezembro de 2000. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar pela quarta vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «5 de Dezembro de 2000» são substituídos por «6 de Março de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.